



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004014-54.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada MARIA DO CARMO FRIZO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1004014-54.2024.8.26.0362

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: 3ª Vara Cível de Mogi Guaçu

Apelante: Banco Votorantim S/A

Apelada: Maria do Carmo Frizo dos Santos

Juiz de Direito: Fernando Coalhado Mendes

Voto nº 1004014-54 - R

Apelação. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Insurgência contra a venda casada do seguro prestamista. Abusividade inexistente. Pretensão da autora contrária à boa-fé objetiva. Sentença reformada. Ação improcedente. Recurso do réu provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 131/135), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a restituir de forma simples ao autor o valor cobrado a título de seguro prestamista, corrigido desde cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Fica o réu autorizado a descontar referido valor (corrigido e acrescido de juros) de eventual débito do autor. Ante a sucumbência menor do réu, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser restituído, observado o benefício da gratuidade."*

Inconformado, recorre o réu destacando a regularidade da contratação do seguro prestamista. Enfatiza a inexistência de vício de informação e de consentimento. Pugna, enfim, pela improcedência da demanda (fls. 138/151).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 155/162).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta provimento.

Quanto ao seguro em discussão a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, Tema 972, item 2: *"2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar"*

seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada."

No particular, contudo, o contrato de seguro foi firmado em separado, de forma opcional e sem ressalvas (fls. 105/106), nada indicando a venda casada.

Não houve comprovação de que a autora foi compelida ou coagida a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira.

Enfim, não se tem no caso mínima prova de imposição da contratação do seguro como condição para aquisição de empréstimo, além de se cuidar de avença que implica beneficiar a própria consumidora.

De rigor, portanto, o reconhecimento da regularidade do pacto firmado e da improcedência desta causa.

No mesmo sentido:

“Ação de revisão contratual Cédula de crédito bancário (CDC veículo) - Sentença de improcedência. Tarifa de avaliação do bem Exame do tema conforme orientação do STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos Prova documental produzida demonstrando a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem ao autor apelante Abusividade não evidenciada Recurso negado. Seguros proteção financeira e garantia mecânica - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos Prova documental demonstrando as contratações em apartado dos seguros proteção financeira e garantia mecânica, com indicações claras das coberturas e vigências dos seguros Propostas de adesões dos seguros prevendo especificamente serem opcionais as contratações dos seguros, infirmando a alegação de venda casada - Abusividade não evidenciada Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1143836-39.2022.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024) ”

"APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo. Ação revisional. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Débito e parcelas que devem ser

calculados de acordo com o custo efetivo total (CET). Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). Lícito ressarcimento das despesas com a avaliação e o registro do contrato, que restaram devidamente comprovados (Tema Repetitivo 958 STJ). Recurso desprovido.” (TJSP, Apelação cível: 1148525-92.2023.8.26.0100, rel. Rosana Santiso, j. 29.07.2024)

Pelo meu voto, assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do banco-réu para julgar improcedente a presente ação.

Com a inversão do julgado, arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária (fls. 53).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR